



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.905, de 24/08/2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/08/12

W. Manfredi
Diretora Legislativa
26/07/12

Processo nº: 61.149

PROJETO DE LEI Nº 10.793

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 01149
C

PROJETO DE LEI Nº. 10.793

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Allanfredi</i> Diretora 04/01/2011	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1053	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 01/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1203

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 07/08/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 07/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1952

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

<p>Ofício <u>GRJL 210/2012 - VETO TOTAL</u> À Diretoria Jurídica. <i>Allanfredi</i> Diretoria Legislativa 26/07/12</p>
--

PUBLICAÇÃO
04/02/2011

Rubrica

fls. 03
proc. 61149
C

PP 12177/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 042/2011 10:05 061149

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
04/02/2011

APROVADO
Presidente
03/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.793
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

Art. 1º. A caixa destinada ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de produtos hortifrutícolas "in natura" atenderá aos seguintes requisitos técnicos:

I – as dimensões externas serão submúltiplos de 1.00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – obedecerá às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – terá as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência à legislação específica estabelecida pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. A caixa com dimensões externas diferentes das especificadas no inciso I será admitida nas operações de exportação.

§ 2º. O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado na caixa pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º. Pode ser utilizada caixa:

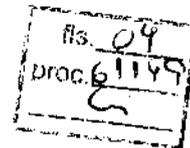
I- descartável, que será de material reciclável ou de incineração limpa;

II- retornável, que permitirá higienização a cada uso.

§ 1º. A caixa retornável será higienizada segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º. A caixa de madeira será previamente tratada contra ameaças fitossanitárias e só será reaproveitada depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis:



(PL n.º. 10.793 - fls. 2)

a) pelo recolhimento e reciclagem da caixa e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização da caixa retornável, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º. Não podem ingressar no território do Município produtos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimento localizado no Município, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º. A caixa plástica retornável e a caixa e embalagem reciclável, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, serão fabricadas com matéria-prima que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

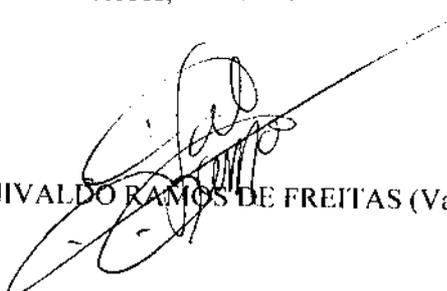
§ 2º. O tratamento fitossanitário referido no "caput" será igual ao da caixa de madeira destinada à exportação.

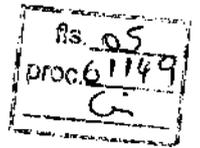
Art. 4º. Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º. As infrações às disposições desta lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação sanitária do Município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/01/2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



(PL. nº. 10.793 - fls. 3)

Justificativa

O consumidor, ao olhar aquela fruta linda no supermercado, não nota os perigos escondidos nela. No setor hortifrutícola, quando o tema alimento seguro é colocado em pauta, os riscos químicos são considerados o principal meio de contaminação. Com o aumento da comercialização de produtos beneficiados, o manuseio das frutas e hortaliças antes de serem comercializadas torna-se também muito grande, ampliando o risco de contaminação biológica. Os níveis de contaminação microbiológica são invisíveis e só podem ser determinados por meio de testes laboratoriais.

Dessa forma, ações preventivas devem ser adotadas para minimizar a contaminação dos produtos em toda a cadeia produtiva. Este projeto tem como objetivo padronizar o uso de caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa. O projeto também atenta para o Programa “Boas Práticas de Fabricação”, composto de um conjunto de princípios e regras para o correto manuseio de alimentos, que abrange desde as matérias-primas até o produto final, que tem por principal objetivo garantir a integridade do alimento e a saúde do consumidor.

Considerando que esta iniciativa já está em vigor em outros municípios, como São Paulo (Lei 14.264/2007), e trata de assunto relevante à coletividade, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1053**

PROJETO DE LEI Nº 10.793

PROCESSO Nº 61.149

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito comercial, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada, e fere a livre iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se regular a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.



(Parecer CJ nº 1053 ao PL nº 10.793 – fls.02)

A inconstitucionalidade decorre em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada da União Federal, legislar sobre direito comercial, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Janeiro de 2011.


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.149

PROJETO DE LEI Nº 10.793 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

PARECER Nº 1203

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

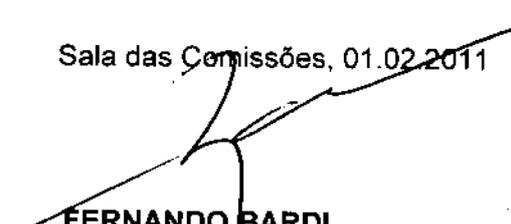
É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011

APROVADO
01 102/11

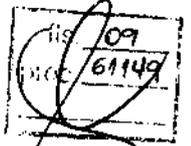

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS
almc


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

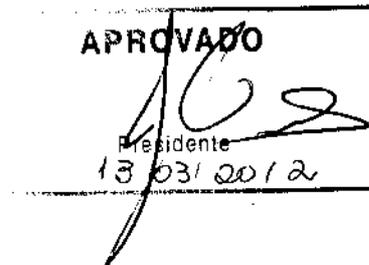

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00857

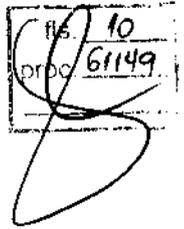
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.793/2011, para a Sessão Ordinária de 17/04/2012, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.793/2011, para a Sessão Ordinária de 17/04/2012, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/03/2012

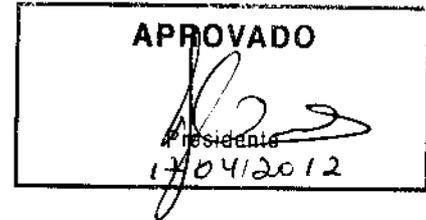

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00897

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/06/2012, do Projeto de Lei n.º 10.793/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/06/2012, do Projeto de Lei n.º 10.793/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17/04/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



11
61149

proc. 61.149

PUBLICAÇÃO
06/07/2012

rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.793

Regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A caixa destinada ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de produtos hortifrutícolas “in natura” atenderá aos seguintes requisitos técnicos:

I – as dimensões externas serão submúltiplos de 1,00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – obedecerá às disposições específicas referentes às “Boas Práticas de Fabricação”, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – terá as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência à legislação específica estabelecida pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. A caixa com dimensões externas diferentes das especificadas no inciso I será admitida nas operações de exportação.

§ 2º. O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado na caixa pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º. Pode ser utilizada caixa:

I - descartável, que será de material reciclável ou de incineração limpa;

II - retornável, que permitirá higienização a cada uso.

§ 1º. A caixa retornável será higienizada segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º. A caixa de madeira será previamente tratada contra ameaças fitossanitárias e só será reaproveitada depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.



12
61149

(Autógrafo PL 10.793 – fls. 2)

§ 3º. Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis:

a) pelo recolhimento e reciclagem da caixa e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização da caixa retornável, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º. Não podem ingressar no território do Município produtos hortifrutícolas “in natura”, provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimento localizado no Município, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º. A caixa plástica retornável e a caixa e embalagem reciclável, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, serão fabricadas com matéria-prima que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º. O tratamento fitossanitário referido no “caput” será igual ao da caixa de madeira destinada à exportação.

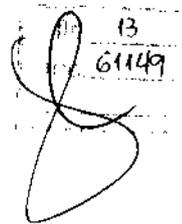
Art. 4º. Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º. As infrações às disposições desta lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação sanitária do Município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e doze (03/07/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 418/2012
proc. 61.149

Em 03 de julho de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.793**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



14
61149

PROJETO DE LEI Nº. 10.793

PROCESSO Nº. 61.149

OFÍCIO PR/DL Nº. 418/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/07/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Curton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/07/12

Alleanfidi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO
10/08/12

15
6149

Ofício GP.L nº 210/2012

Processo nº 16.662-2/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/JUL/2012 15:49 000065105

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2

Jundiá, 23 de julho de 2012.

Presidente
07/08/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
21/08/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.793, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 03 de julho de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, disciplinando o recipiente destinado ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de produtos hortifrutícolas “in natura”, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiá, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual



16
61149

para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações para o desenvolvimento de atividade econômica, não amparado em legislação federal ou estadual, afronta o disposto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo



ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores e de defesa da saúde seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao estabelecer regras para o acondicionamento de produtos hortifrutícolas, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao Poder Executivo implicará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18
61149

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

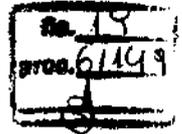
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2

Mod. 7



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.777

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.793

PROCESSO Nº 61.149

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.053, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

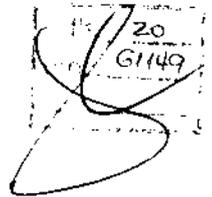
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.149

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.793, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

PARECER Nº 1.952

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 210/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.793, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 07.08.2012.

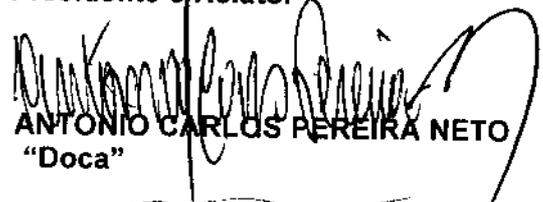
APROVADO

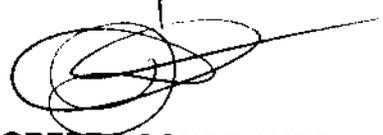
07/08/12

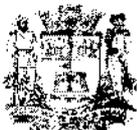

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



21
61149

Of. PR/DL 491/2012
Proc. 61.149

Em 21 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

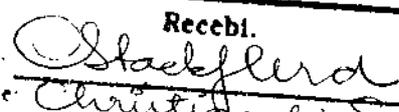
JUNDIAÍ

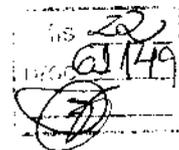
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.793** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 210/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em 21/08/12	



proc. 61.149

LEI N.º 7.905, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Regula a caixa de transporte e venda de produtos hortifrutícolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de agosto de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A caixa destinada ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de produtos hortifrutícolas “in natura” atenderá aos seguintes requisitos técnicos:

I – as dimensões externas serão submúltiplos de 1,00m (um metro) por 1,20m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II – obedecerá às disposições específicas referentes às “Boas Práticas de Fabricação”, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III – terá as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência à legislação específica estabelecida pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. A caixa com dimensões externas diferentes das especificadas no inciso I será admitida nas operações de exportação.

§ 2º. O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado na caixa pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º. Pode ser utilizada caixa:

I - descartável, que será de material reciclável ou de incineração limpa;

II - retornável, que permitirá higienização a cada uso.

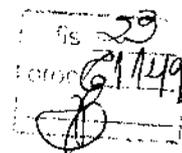
§ 1º. A caixa retornável será higienizada segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º. A caixa de madeira será previamente tratada contra ameaças fitossanitárias e só será reaproveitada depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º. Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis:

a) pelo recolhimento e reciclagem da caixa e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização da caixa retornável, após cada ciclo de utilização.



(Lei n.º. 7.905 – fls. 2)

Art. 3º. Não podem ingressar no território do Município produtos hortifrutícolas “in natura”, provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimento localizado no Município, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º. A caixa plástica retornável e a caixa e embalagem reciclável, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, serão fabricadas com matéria-prima que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º. O tratamento fitossanitário referido no “caput” será igual ao da caixa de madeira destinada à exportação.

Art. 4º. Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

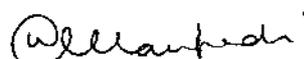
Art. 5º. As infrações às disposições desta lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação sanitária do Município.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze (24/08/2012).

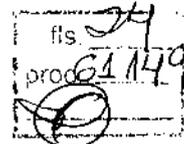

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e quatro de agosto de dois mil e doze (24/08/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 507/2012
Proc. 61.149

Em 24 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

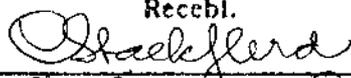
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.905**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.
ass. 
Nome: <u>Christiane S.</u>
Identidade: <u>19801980.</u>
Em <u>28/08/12</u>